



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **2ª VARA ÚNICA** DA
COMARCA DE **PATROCÍNIO/MG**.

Processo n.º 5009639-63.2022.8.13.0481

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita na OAB/MG sob o n.º 170.449, representante legal de **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada administradora judicial na recuperação judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulada por **MARCOS CEZAR MIAKI, BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI, MATHEUS RIBEIRO MIAKI, AMANDA RIBEIRO MIAKI** e **CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI**, denominados em conjunto como **“GRUPO MIAKI”**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar ciência acerca dos aditivos ao plano de recuperação judicial de ID n.º 10219739168 e 10242446769, realizando, conforme abaixo, a análise competente.

1. ESCLARECIMENTOS GERAIS

Ab initio, cabe salientar que, em que pese a disposição legal de que a discussão sobre o plano de recuperação judicial deva ser feita em assembleia geral de credores, em atenção ao disposto no art. 22 da Lei n.º 11.101, de 2005, ao administrador judicial cabe fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas na legislação referida, para o desenvolvimento do processo recuperacional. Assim, o auxiliar do juízo deve, dentre



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

outras atribuições, apontar eventuais irregularidades no cumprimento da Lei n.º 11.101, de 2005.

Com efeito, é de se verificar que a regulamentação acerca do plano recuperacional **e seus aditivos** estabelece que a empresa devedora deve preencher os requisitos discriminados nos arts. 53 e 54 do diploma legal supradito, de modo cumulativo, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convoação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Logo, a partir de então, nos tópicos seguintes, será analisada a subsunção dos 02 (dois) aditivos ao plano de recuperação judicial aos dispositivos supraditos para, ao final, analisar afronta ou não à legislação recuperacional.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) Meios de reestruturação

À fl. 41 do plano de recuperação judicial, o **“GRUPO MIAKI”** apontou os seguintes meios de reestruturação:

(1) Expandir a forma de atuação das vendas, focando a atenção nos produtos ou mercados nos quais as empresas possuam maior rentabilidade. As empresas estariam, nesse caso, utilizando-se de uma estratégia baseada em suas competências essenciais e nas suas vantagens competitivas. Ao focar os produtos e mercados com maior lucratividade, as empresas concentram suas energias nos seus pontos fortes, melhorando a eficiência de suas operações.

(2) As empresas estabelecem um plano de remodelagem de negócio, através da reconfiguração de seus recursos humanos, materiais e financeiros. Dessa maneira, com uma base de recursos enxuta e remodelada, as empresas desenham uma nova estratégia que irá permitir a ela se recuperar.

O **“GRUPO MIAKI”** ainda consignou a necessidade de reequilibrar o fluxo de caixa das empresas e repactuar o passivo junto a credores, bem como readequar a sua estrutura de acordo com as perspectivas de mercado projetadas e, para tanto apresentou (i) estratégia interna, para dar resposta às necessidades imediatas da empresa, atacando os pontos fracos e com foco no fluxo de caixa e (ii) estratégia externa para dar resposta às expectativas dos agentes envolvidos, notadamente seus credores, e sustentabilidade de médio e longo prazo no soerguimento.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No âmbito da estratégia interna ainda apresentou (i) estratégias administrativas e financeiras e (ii) estratégias operacionais. Acerca da estratégia administrativa elencou:

- Reduzir e controlar todos os gastos da empresa;
- Reorganizar e alongar as dívidas com os credores; e
- Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto às estratégias operacionais o grupo indicou:

- Inserir o plantio de outras culturas para diminuir o risco econômico; e
- Intensificar programas de redução de custos e investimento na otimização de processos, após recuperação da capacidade de produção.

Nos aditivos ao plano de Recuperação Judicial, não houve modificação dos meios de reestruturação.

b) Reserva de valores

Nos aditivos ao plano de recuperação judicial apresentados não há determinação de reserva de valores para pagamento de credores não contemplados no quadro geral.

c) Meios de pagamentos de créditos fiscais e demais créditos extraconcursais

Não há informações sobre os meios de pagamentos de créditos fiscais e demais créditos extraconcursais nos aditivos ao plano de recuperação judicial.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

d) Exclusão das Garantias

O 2º (segundo) aditivo ao plano de recuperação judicial previu a exclusão das cláusulas 5.3.1.1, 5.3.2.1 e 5.3.3 do plano, que dispunha acerca dos efeitos da novação da dívida para os Terceiros Garantidores e Outros., dos Processos Judiciais contra Terceiros Garantidores e Outros. e das garantias de sócios e controladores.

Portanto, em síntese, foram retirados do PRJ todas as cláusulas que previam a exclusão de garantias em relação à sócios e controladores, terceiros garantidores, como avalistas, fiadores, devedores solidários e etc., bem como exclusão da possibilidade de prosseguimento de ações judiciais em face destes.

e) Formas de pagamento de cada classe de credores

Conforme consta do plano de recuperação judicial, as Recuperandas propõem efetuem o pagamento dos credores da **Classe I – Trabalhistas** da seguinte forma, **a qual não foi modificada pelos aditivos ao plano, mantendo-se da seguinte forma:** “a) *Deságio: Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe.* b) *Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado os itens a) em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou impugnação do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.* c) *Atualização Monetária: TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a) e b).* i. *Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda*



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item c). d) Quitação: Uma vez homologado este plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas anteriormente, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irreatável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que persigam o mesmo crédito”.

Quanto aos credores da **Classe II – Garantia real, houve alteração no primeiro aditivo ao plano de recuperação**, sendo que as Recuperandas propõem neste momento a seguinte forma de pagamento: “a) Carência: Carência até o dia 29 de setembro de 2025, seguindo as seguintes condições: i. Caso ocorra a homologação deste Plano de Recuperação Judicial até 30 de agosto de 2025: Pagamento da 1ª parcela até 30 de setembro de 2025; ii. Caso não ocorra a homologação deste Plano de Recuperação Judicial até o dia 30 de agosto de 2025: Será acrescido mais um ano de carência, onde o pagamento da 1ª parcela será realizado até o dia 30 de setembro imediatamente posterior a data de homologação deste Plano de Recuperação Judicial; iii. Este modelo de carência se faz necessário, pois o setor onde a RECUPERANDA está inserida, como é sabido por seus credores, possui receita anualizada, mais especificamente concentrada nos meses de setembro. b) Deságio: Para os créditos desta classe, não será aplicado deságio; c) Atualização Monetária: Da data do protocolo da Recuperação Judicial até a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, o saldo devedor listado no Quadro Geral de Credores será corrigido por TR + 0,5% a.m. (Taxa Referencial acrescido de cinco décimos por cento ao mês). Após a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, a atualização monetária será de 100% (cem por cento) da taxa Selic vigente na data de instalação da Assembleia Geral de Credores, sobre o novo saldo devedor (crédito do Quadro Geral de Credores + TR + 0,5% a.m.). d)



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, acrescidos da correção monetária conforme item “c” (novo saldo devedor), respeitado o item “b” e em 9 (nove) parcelas conforme tabela apresentada no item “e”, vencendo-se a primeira até o dia 30 (trinta) do mês de setembro conforme previsto no item “a” e as demais parcelas até o último dia útil do mesmo mês dos anos subsequentes; e) Liquidação: a liquidação desta classe, considerando as premissas utilizadas, são de 9 (novo) anos + carência, conforme quadro abaixo:

Tabela 15 – % Amortização

Ano	Mês	% Amortização
01	Setembro	Carência Total Atualização do Saldo Devedor
02	Setembro	11,11% do novo principal a cada ano + 100% da correção monetária do período
03	Setembro	
04	Setembro	
05	Setembro	
06	Setembro	
07	Setembro	
08	Setembro	
09	Setembro	
10	Setembro	

f) Quitação: Uma vez homologado este plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas anteriormente, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA; g) Garantias: Para os credores listados nesta classe, as garantias previstas nos contratos listados nesta Recuperação Judicial serão mantidas, conforme art. 59 da lei 11.101/2005.”.

Já os credores da **Classe III – Quirografários, também houve alteração pelo primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial, especialmente em relação ao deságio, amortização e quitação, passando a constar a seguinte proposta:** “a) Carência: Nenhum pagamento será realizado nos 35 (trinta e cinco) primeiros meses contados da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial; b) Deságio:



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para os créditos desta classe, será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento); c) Amortização: pagamento dos créditos relacionados em 25 (vinte e cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item a), e com a aplicação do deságio do item b), e as demais parcelas nos anos posteriores e, no mesmo dia e mês da primeira parcela; d) Aos credores pertencentes a esta classe e que possuem o crédito até montante limite de BRL 200.000,00 (duzentos mil reais), o pagamento será realizado de forma integral até o dia 30 (trinta) do 12º (décimo segundo) mês contado a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Este valor poderá ser estendido aos demais credores que, mesmo tendo crédito superior ao valor de BRL 200.000,00 (duzentos mil reais) aceitem liquidar seus créditos por este valor, dando-se a quitação do saldo remanescente. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@mcmiaki.coffee, com confirmação de entrega e de leitura. e) Atualização Monetária: TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens a) e b); i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite de 3,00% a.a (três por cento ao ano)).f) Quitação: Uma vez homologado este plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas anteriormente, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA.”.

Por fim, quanto aos credores da **Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** também foram realizadas as seguintes alterações: “a) Deságio: Não será



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;b) Amortização: pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado os itens a) em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou impugnação do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial; d) Atualização Monetária: TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito. i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, respeitando o limite do item d).e) Quitação: Uma vez homologado este plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, e efetuado os pagamentos conforme premissas descritas anteriormente, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que persigam o mesmo crédito.”.

3. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Absolutamente necessário pontuar que o laudo econômico-financeiro foi apresentado junto ao plano de recuperação judicial, em 06/04/2023, não sendo alterado nos aditivos ao plano de Recuperação Judicial apresentados.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4. OUTRAS ALTERAÇÕES NO PRJ

Importante pontuar que, nos aditivos ao plano foram realizados também algumas outras alterações, vejamos:

a) Formas Adicionais e Opcionais de Pagamentos aos Credores:

O primeiro aditivo ao plano inseriu o tópico 5.2.2, qual seja, Pagamento Acelerado para Credores Estratégicos, o qual previu condições especiais de pagamento aos credores estratégicos, ou seja, empresas compradoras dos produtos comercializados pela Recuperanda que pretendem manter as relações comerciais com a Recuperanda, auxiliando no sucesso do processo de recuperação judicial.

Portanto, estes poderão manifestar no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial pelo recebimento dos seus créditos nas seguintes condições:

“A. Carência: Nenhum pagamento será realizado nos 6 (seis) primeiros meses contados da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou até setembro de 2025, o que ocorrer por último; B. Deságio: Para os créditos desta subclasse será aplicado o deságio de 74% (setenta e quatro por cento); C. Amortização: o pagamento do saldo remanescente dos créditos listados nesta subclasse, após o deságio previsto no item b) desta cláusula 5.2.2.1 supra, será realizado mediante a entrega de sacas de café pela RECUPERANDA, em 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30 (trinta) de setembro de 2025, sendo que as demais parcelas dos anos posteriores serão realizadas até o último dia útil do mesmo mês dos anos subsequentes. Caso o plano de recuperação judicial não seja homologado até 30 de abril de 2025, a primeira parcela será paga no prazo de 6 meses contados da publicação da homologação do plano, sendo que as demais parcelas anuais serão



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pagas sempre no mês de setembro;D. Qualidade do café a ser entregue: o café que será entregue pela RECUPERANDA respeitará a seguinte qualidade: Café Bica Arábica (origem Cerrado – MG) - Peneira bica corrida, tipo 6 para melhor, mín.25% P-17/18, máx. 15% de catação, máx. 12,4% umidade. Café de pano, livre de derriça, varreção, grãos barrentos, melados, chuvados, fermentados, cheiro e gostos estranhos. Bebida dura para melhor, com a certificação RFA. E. Condições de entrega do produto: o café que será entregue pela RECUPERANDA deverá estar acondicionado em sacas de 60 (sessenta) kg e à disposição para retirada pelo Credor Estratégico na “Cafeeira Porta do Céu” (“Local de Entrega”), respeitado o procedimento prévio previsto no item f) abaixo. Na eventual necessidade, a RECUPERANDA se compromete a informar aos credores estratégicos o novo endereço para a retirada, com 30 (trinta) dias de antecedência da respectiva retirada. Referido produto deverá ser entregue totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou convencionais, e sempre que solicitado pelo Credor Estratégico, a RECUPERANDA deverá apresentar, no prazo de 3 (três) dias, toda documentação necessária para comprovar esta condição, emitida no máximo 30 (trinta) dias antes de sua apresentação ao Credor Estratégico. F. Entrega das Amostras para análise da qualidade do produto: Anteriormente a entrega do Produto, a RECUPERANDA remeterá ao Credor Estratégico a respectiva amostra prévia (que conterà 450g representativa do lote). Referida amostra deverá ser recebida pelo Credor Estratégico, no endereço que for combinado com a RECUPERANDA, sendo que o Credor Estratégico terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar a sua concordância com relação ao padrão de qualidade definido no item d) supra. Na hipótese de o Credor Estratégico constatar que o Produto não atende às especificações descritas no item d) supra e, não havendo consenso entre as partes quanto ao atendimento das especificações descritas no item d) supra, será eleita empresa para a realização da arbitragem e resolução do conflito, solucionando-se a controvérsia, sem a intervenção do Poder Judiciário e de forma imparcial.G. O Credor Estratégico poderá manifestar sua recusa quanto ao recebimento do produto, devendo a RECUPERANDA substituir o produto fora das especificações, por outro nas



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

especificações no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, caso haja dúvida com relação ao motivo da recusa, deverá ser procedido na forma do item anterior. H. Confirmação da qualidade: sem prejuízo do envio da amostra previsto no item f) supra, o Credor Estratégico confirmará a quantidade e a qualidade do produto no momento de sua entrega, mediante pesagem e classificação, que serão realizados carga a carga, no Local de Entrega, pelo próprio Credor Estratégico ou por terceiros por ele contratado, de acordo com as técnicas e procedimentos padrão de mercado. I. Pré-fixação do preço: de forma a permitir que os Credores Estratégicos e a RECUPERANDA calculem a quantidade exata de café a ser entregue para cada um dos Credores Estratégicos que optarem por receber seus créditos na forma prevista nesta Opção B, a RECUPERANDA e o credores desde já concordam com a fixação do preço da saca de 60 kg de café, na qualidade prevista no item 5.2.2.1, Opção B, d) supra, no valor fixo de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Referida fixação permite não apenas o cálculo do quantitativo de café a ser entregue, como também protege a RECUPERANDA e os Credores Estratégicos da flutuação do preço de mercado do produto. J. Correção monetária: os Credores Estratégicos que optarem por receber o seu pagamento na forma prevista nesta Opção, concordam que o seu crédito listado, após o deságio previsto no item 5.2.2.1, não sofrerá nenhum tipo de correção monetária, na medida em que o próprio produto entregue pela RECUPERANDA tem o seu valor de mercado corrigido por índices e regras de mercado. K. Quitação: Uma vez homologado este plano pelo Juízo da Recuperação Judicial, o seu conteúdo obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título. O efetivo e pontual pagamento de todas as parcelas previstas neste plano acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que persigam o mesmo crédito.”



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

b) Disposições Gerais da Proposta aos Credores

No primeiro aditivo ao plano, houve uma ressalva no item 5.3, o qual faz disposições gerais da proposta aos credores.

O plano original, dispunha que ficava *“permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens ou direitos, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da RECUPERANDA”*.

Entretanto, o primeiro aditivo ao plano determinou que tal disponibilização seria permitida *“desde que estes ativos não estejam dados em garantia para operações de credores listados no Quadro Geral de Credores, conforme previsto na cláusula 5.1 item 2 as garantias serão mantidas, até que ocorra a quitação do saldo devedor.”*

c) Descumprimento do Plano

No primeiro aditivo ao plano, houve uma exclusão de dispositivo no item 5.3.7, o qual faz disposições acerca do descumprimento do plano.

Antes, o plano determinava que eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento dela. Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O aditivo ao plano excluiu o dispositivo que determinava que eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento dela.

Tal alteração se mostra em consonância com a legislação vigente e beneficia a todos os credores.

d) Conflito com Disposições Contratuais

No primeiro aditivo ao plano, houve uma alteração no item 5.3.9, o qual faz disposições acerca do conflito com disposições contratuais.

O aditivo acrescentou à cláusula que, na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da RECUPERANDA submetidas aos efeitos da recuperação, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, **todavia, no que se refere às garantias dadas em contratos de credores listados no Quadro Geral de Credores, as garantias permanecerão íntegras, exceto mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 11.101/2005.**

5. ANÁLISE JURÍDICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cabe frisar que o exame do plano recuperacional, por parte do Poder Judiciário, estará calcado, de um lado, na verificação da legalidade de suas cláusulas, aferida à luz do art. 54 da Lei n.º 11.101, de 2005, e, noutro enfoque, na apreciação da pertinência das medidas propostas para a confrontação da situação de crise das Recuperandas (arts. 50 e 53 da Lei n.º 11.101, de 2005).



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ainda, vale destacar que as providências planejadas para reestruturação das empresas, ademais, deverão ter por parâmetro o quadro de credores apresentado pela administradora judicial e veiculado no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, eis que ausentes habilitações ou impugnações judiciais.

Estabelecidas tais premissas, é de se ver que a legislação supradita, ao regular o plano de recuperação judicial, estabeleceu que as Recuperandas deveriam preencher os requisitos discriminados nos arts. 53 e 54 da LFR, de modo cumulativo. *In verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, valendo-se do disposto nos dispositivos supraditos, bem como da regra trazida no art. 22 da Lei n.º 11.101, de 2005, que consigna que é responsabilidade do administrador judicial fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas na legislação para o desenvolvimento do processo recuperacional, cabendo ao auxiliar do juízo apontar irregularidades na observância, pelas Recuperandas, das determinações legais, deste modo, esta peticionante manifesta pela legalidade dos aditivos ao plano de recuperação judicial.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, esta administradora judicial emite sua síntese dos aditivos ao plano de recuperação judicial, manifestando pela legalidade destes.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Patrocínio/MG, 26 de agosto de 2024

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial
Ita